



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

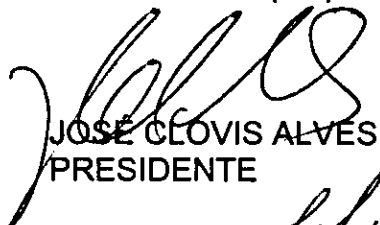
Processo nº : 13884.004415/2003-57
Recurso nº. : 144.339
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : SÃO JOSÉ ESPORTE CLUB
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.128

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO JOSÉ ESPORTE CLUB

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13884.004415/2003-57

Acórdão nº. : 105-15.128

Recurso nº. : 144.339

Recorrente : SÃO JOSÉ ESPORTE CLUB

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração com exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 287 a 305) e autuações reflexas relativas à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 306 a 319), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 320 a 333), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 334 a 351), lavrados em 22/10/2003, contra a contribuinte acima qualificada, bem como contra seus ex-presidentes da diretoria executiva, José Luiz Carvalho de Almeida e Pedro Ives Simão, na condição de responsáveis tributários solidários.

2. As irregularidades apuradas referem-se à omissão de receitas de prestação de serviços gerais e de depósitos bancários de origem não comprovada.

3. A contribuinte teve seu benefício de isenção tributária suspenso no período quinquenal de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2001 por meio do Ato Declaratório Executivo nº 7/2003 da DRF em São José dos Campos/SP (fl. 32), sem que a ele tenha apresentado impugnação tempestiva (fl. 35).

4. Foi intimada a apresentar os Livros Diário e Razão, relativos a esses períodos, e a apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CSLL) nos anos-calendário de 1997 a 2001.

5. O lucro foi arbitrado tendo em vista que a contribuinte, sujeita à tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13884.004415/2003-57

Acórdão nº. : 105-15.128

6. No arbitramento do lucro foram consideradas as receitas informadas e comprovadas pela Federação Paulista de Futebol, bem como a apurada na descrição da infração "Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada".

7. A multa de ofício foi majorada, devido não haver o contribuinte atendido ao Termo de Intimação Fiscal MPF 034/2003-08 (fl. 281), ao Termo de Intimação Fiscal MPF 034/2003-09 (fl. 283) e ao Termo de Reintimação Fiscal MPF 034/2003-10 (fl. 286).

8. Inconformada, a contribuinte interpôs, em 08/12/2003, a impugnação de fls. 378 a 381, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

8.1 que a contribuinte é pessoa jurídica sem fins lucrativos, atenta à prática de esportes e motivadora de recreação para seus associados, e como tal, promoveu a eleição de competente corpo diretivo, fiscalizado por numeroso Conselho Deliberativo, que possuía como função obrigacional, o provimento e adequação da entidade aos preceitos legais e estatutários do órgão;

8.2 que apesar da ausência de documentação probatória, a contribuinte apresenta prejuízo em suas operações há muitos anos, fato que lhe valeu o ajuizamento de dezenas de ações trabalhistas e cíveis;

8.3 que a mensuração como realizada, de informes obtidos junto à Federação Paulista de Futebol e de extratos bancários, não servem como prova do lucro obtido, pois não constam as despesas próprias da atividade que foram incorridas no período;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13884.004415/2003-57

Acórdão nº. : 105-15.128

8.4 que a Lei nº 8.383/91, art. 38, § 7º, autoriza o abatimento dos prejuízos adquiridos na realização de suas atividades, na concretização do lucro da pessoa jurídica, fato que se apurado, modificaria por completo o auto de infração;

8.5 que dentre os depósitos bancários figuram várias doações de pessoas fiéis ao clube, que normalmente estão isentas de tributação;

8.6 ao final requer a improcedência do auto de infração e retorno do sujeito passivo ao estado de isenção por sua condição estatutária e legal.

9. O Sr. Pedro Yves Simão, na condição de responsável solidário interpôs, em 08/12/2003, a impugnação de fls. 374 a 377, na qual alega, em síntese, que não era o responsável pela direção executiva do contribuinte São José Esporte Clube no período fiscalizado, e por este motivo, está isento da substituição que aponta a lei tributária.

10. Por sua vez, o Sr. José Luiz Carvalho de Almeida, na condição de responsável solidário, interpôs, em 15/12/2003, a impugnação de fls. 369 a 371, na qual alega que permaneceu na direção executiva do São José Esporte Clube apenas no período de janeiro a abril de 2001 e, portanto, durante o período fiscalizado não se encontrava na direção do clube. Alega, ainda, que durante os 4 meses que esteve à frente do clube, não foi levada a seu conhecimento qualquer fiscalização por parte da SRF.

11. A DRJ de Campinas, por unanimidade de votos, julga procedentes os lançamentos e afasta a responsabilidade solidária dos Srs. José Luiz Carvalho de Almeida e Pedro Yves Simão, nos seguintes termos de sua ementa:

Responsabilidade Solidária dos Administradores de bens de terceiros.

Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13884.004415/2003-57
Acórdão nº. : 105-15.128

obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos, nos atos em que intervieram ou pelas omissões de que foram responsáveis durante o período de sua gestão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Arbitramento dos Lucros. Não apresentação dos Livros e Documentos Fiscais.

A falta de apresentação de livros comerciais e fiscais obrigatórios para pessoa jurídica tributada pelo lucro real, após sucessivas intimações do Fisco com este objetivo, justifica a tributação com base no lucro arbitrado.

Arbitramento. Despesas.

O percentual de arbitramento para a determinação do lucro já considera que parte das receitas auferidas são destinadas aos custos e despesas da atividade.

Tributação Reflexa. PIS, COFINS e CSLL.

Diante da ausência de argumentação específica relativa às autuações reflexas, o entendimento adotado nos respectivos lançamentos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente

12. Cientificada da decisão em 07/12/2004, a contribuinte apresenta recurso em 07/01/2005, reiterando as razões apresentadas na peça inaugural e requer o arquivamento dos autos de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13884.004415/2003-57
Acórdão nº. : 105-15.128

VOTO

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Relatora

13. A recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 07/12/2004 (terça-feira), como demonstra o Aviso de Recebimento (AR) à fl. 417. O recurso foi protocolado na Secretaria da Receita Federal em 07/01/2005 (sexta-feira).

14. Destarte, a recorrente apresentou seu recurso fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA